

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.835/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111883-67  
Impugnante: Cera Ingleza Indústria e Comércio Ltda.  
Proc. S. Passivo: Fernando Bentto de Araújo/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143687-12  
Inscr. Estadual: 062.008296.00-10  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

***EMENTA***

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Evidenciada a emissão de nota fiscal sem o destaque de ICMS devido e constando valor inferior ao da operação. Exigência de ICMS, MR e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII por consignar em documento fiscal que acoberta a operação base de cálculo diversa da prevista pela legislação. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte emitiu nota fiscal sem destaque do ICMS devido, constando valor inferior ao da operação e, ainda, constando indevidamente como natureza da operação remessa para armazenagem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/72.

---

***DECISÃO***

O feito fiscal em análise versa sobre o transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal – Nota Fiscal n.º 214102 - sem o destaque do imposto e apresentando ainda valor inferior ao da operação, tendo em vista o confronto com outros documento fiscais.

No documento fiscal citado a Contribuinte fez constar ainda como natureza da operação a “Remessa para Armazenagem”, natureza esta inaplicável ao caso flagrado, porque o destinatário não opera, exclusivamente, como depósito fechado.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnando o feito, a defesa argumenta, sobretudo, que operou desta forma tendo em vista questões de logística e que o titular das mercadorias é ela própria, não havendo que se falar aqui em venda à ordem como sugerido pelo Fisco. Tece outras considerações e pede o cancelamento das exigências fiscais.

A defesa apresentada, “data vênia”, não detém razão no caso presente, pois, preceitua o artigo 5º, inciso X, do RICMS/02 que:

“Art. 5º O imposto não incide sobre:

...

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para DEPÓSITO FECHADO do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente: - (**destaque nosso**).”

Pelo conjunto probatório, percebe-se que o estabelecimento destinatário não é DEPÓSITO FECHADO nos termos da legislação, já que enquadrada nos registros da SEF/MG como indústria de limpeza e polimento, dentre outras coisas mais e não, repita-se, exclusivamente um “depósito”.

Inaplicável assim a não-incidência prevista no artigo 5º, inciso X do RICMS/02 já transcrito aqui.

Não existe no caso concreto, diferentemente do alegado na defesa, qualquer questionamento acerca do crédito do ICMS aproveitado pela contribuinte. Da mesma forma, pela natureza enxergada pelo Fisco, irrelevante a análise da escrita contábil da empresa autuada na apuração do ilícito apontado no presente Auto de Infração.

Não há qualquer ressalva da defesa quanto aos valores apontados pelo Fisco como sendo os reais da operação, até porque, foi acostado ao presente feito os documentos fiscais que nortearam tal acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 12/05/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*